



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo

Segunda Câmara

Sessão: **12/7/2016**

64 TC-000318/026/14 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva.

Período(s): (1º-1-14 a 16-7-14), (6-8-14 a 21-11-14) e (30-11-14 a 31-12-14).

Substituto Legal(is): Vice-Prefeito - Renaldo Correa da Silva.

Período(s): (17-7-14 a 5-8-14) e (22-11-14 a 29-11-14).

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319).

Acompanha(m): TC-000318/126/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9-DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9-DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,31%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	66,71%	(60%)
Pessoal	44,71%	(54%)
Saúde	30,74%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,58%	(7%)
Receita Prevista	R\$106.310.000,00	
Receita Realizada	R\$94.221.469,16	
Execução orçamentária	Déficit→ 2,15%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Apartado	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Piedade**, relativas ao exercício de **2014**, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).

No relatório de fiscalização, de fls. 15/37, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas; falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Controle Interno

- o sistema não está regulamentado; ausência de relatórios periódicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário parcialmente amparado em superávit financeiro de exercício anterior.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultados inconsistentes; ajuste decorrente de indevidas compensações previdenciárias.

Dívida de Curto Prazo

- análise da liquidez prejudicada em função de resultados inconsistentes.

Ensino

- descontrole na contabilização das receitas e despesas do FUNDEB.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- Município ainda não conta com Plano Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Recursos Vinculados - Iluminação Pública

- instituição da CIP por lei ordinária.

Encargos

- compensações de créditos previdenciários indevidas.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências nas informações transmitidas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às Instruções da Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 21/8/2015, a responsável pelas presentes contas, Sra. Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva, apresentou as justificativas de fls. 57/85, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 86/111, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instada, Assessoria Técnica, do ponto de vista econômico (fls.116/118), considera que as falhas relativas a sua esfera de atuação não se mostram com força suficiente para macular as contas. Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 119/125), tendo em vista as compensações previdenciárias indevidas, manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.126).

O Ministério Público de Contas também opina, em parecer lançado às fls. 127/128, pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Piedade, com as recomendações propostas.

SDG (fls.130/132-verso), por seu turno, entende que não há elementos nos autos que indiquem a configuração de prejuízo, pois a compensação previdenciária efetuada ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não passou pelo crivo fiscalizatório da autoridade competente.

Manifesta-se pela **aprovação** das contas, com recomendações e formação de autos apartados para análise e acompanhamento da questão previdenciária, a exemplo do que vem sendo firmado pela jurisprudência desta Casa.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-318/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2011** - TC-001188/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2012** - TC-001777/026/12 - Favorável, com recomendações; e
- 2013** - TC-001845/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000308/026/14

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,31%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **66,71%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **30,74%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **44,71%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Com relação às compensações previdenciárias, conforme ressaltou SDG (fls.130/132-verso), entendo ser mais adequado analisar a matéria em autos específicos, "a fim de viabilizar eventual responsabilização do mandatário que lhe deu causa à compensação que vier a ser considerada indevida e que tenha deixado o exercício do mandato".

Aliás, assim foi decidido, quando do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Piedade, referentes ao exercício de 2013 (TC-1845/026/13) e nos processos TC-1775/026/12 (Reexame - PM de Pereiras), TC-1730/026/12 (Reexame - PM de Itararé) e TC-1769/026/13 (PM de Flora Rica).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município quitou sua dívida a título de precatórios e pagou os valores devidos quanto aos requisitórios de baixa monta.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

O resultado orçamentário apurado pelo Sistema AUDESP, com base nas peças contábeis da Origem, indicaram déficit de R\$ 2.028.819,33, correspondente a 2,15%.

A fiscalização, levando em consideração as compensações previdenciárias realizadas pela Prefeitura, da ordem de R\$ 2.550.000,00, optou por agregar esse valor aos gastos do ano, apurando um déficit orçamentário de R\$ 4.578.819,33 (4,86%).

Entretanto, diante de ausência de impugnação das compensações pela Receita Federal e como medida de prudência, por ora, considero os dados contábeis da Origem, desconsiderando os ajustes da fiscalização.

Ressalto que mesmo que fosse considerado o resultado apurado pela fiscalização, ainda assim, o déficit estaria em patamar tolerado por esta Casa, tendo em vista não comprometer orçamentos futuros, pois corresponde a menos de 1 mês de arrecadação¹.

Os resultados financeiro e econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram todos positivos.

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$7.580.916,51, equivalente a 8,34% da RCL (R\$90.898.279,58).

¹ RCL = R\$90.898.279,58/12 = R\$7.574.856,63 = 1 mês de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No final do exercício, dos 1.362 cargos existentes (1.205 cargos efetivos e 157 em comissão), 1.023 encontravam-se ocupados, sendo 891 por servidores efetivos e 132 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Piedade**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações, além da retromencionada: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) efetue a contabilização adequada das receitas e despesas do FUNDEB; c) observe as disposições da Constituição Federal com relação à lei de instituição da CIP; d) atenda as disposições contidas nas instruções desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, bem como as divergências nas informações transmitidas; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (Planos de Gestão integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana) e "Controle Interno".

A matéria tratada ao item "Encargos" relativa às compensações previdenciárias deverá ser analisada em autos apartados.

O assunto referente à contratação firmada com o escritório Castelucci e Figueiredo Advogados Associados está sendo tratada nos autos do TC-2197/009/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.